



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP



Rua Bahia, 1264 - Centro - CEP: 15600-070 (Paço Municipal)



(17) 3465-0150 | Ouvidoria: 0800 772 4550

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/ 2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474



**PREFEITURA**  
DE FERNANDÓPOLIS

ATOS OFICIAIS

## SUMÁRIO

### PODER EXECUTIVO DE FERNANDÓPOLIS

(Este documento contém **19** páginas)

#### SUMÁRIO

##### ATOS ADMINISTRATIVOS

DECRETO Nº 8.686 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020 .... 3

DECRETO Nº 8.687 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020 .... 3

LEI Nº 5.024 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020 ..... 3

LEI Nº 5.025 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020 ..... 6

LEI Nº 5.026 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020 ..... 17

PORTARIANº 19.567 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020 17

##### CONTABILIDADE / TESOURARIA

CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS ..... 18

##### LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2.020  
PROCESSO Nº 137/2020 ..... 19



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

### ENTIDADES:



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS-SP

CNPJ: 47.842.836/0001-05

Rua Bahia, nº 1264 - Centro (Paço Municipal)

CEP 15600-070 - Fernandópolis - SP

Telefone: (17) 3465-0150

Ouvidoria: 0800 772 4550

Site: [www.fernandopolis.sp.gov.br](http://www.fernandopolis.sp.gov.br)

**IPREM**

Instituto de Previdência Municipal

#### IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CNPJ 65.711.285/0001-14

Av. Milton Terra Verdi, nº 926 - Centro

CEP 15600-022 - Fernandópolis - SP

Telefones: (17) 3442-5469 | 3463-1820

Site: <http://www.ipremfernandopolis.sp.gov.br>

**CISARF**

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DE FERNANDOPOLIS

#### CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DE FERNANDOPOLIS-CISARF

CNPJ nº. 05.655.308/0001-99,

Rua Sergipe, nº 660 - Jardim Santa Rita

CEP 15600-043 - Fernandópolis-SP

Telefone Recepção: (17) 3463.1252

Telefone Administração: (17) 3463.1539

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernandópolis-SP, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é o veículo de publicação dos atos oficiais de todas as entidades da Administração Direta e Indireta conforme disposto no Artigo 4º da Lei Municipal nº 4774/2018.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernandópolis-SP poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: **www.fernandopolis.sp.gov.br** e pesquisados com acesso gratuito sem necessidade de cadastro prévio.



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### DECRETO Nº 8.686 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020

##### DECRETO Nº 8.686 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020

(Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 8.666, de 27 de julho de 2020).

**ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...**

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 2º do Decreto nº 8.666, de 27 de julho de 2020, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)”

**Parágrafo único. O mantenedor ficará responsável pela continuidade dos estudos dos alunos, bem como pela guarda do acervo da instituição.”**

Art. 2º Fica mantida a redação atual dos dispositivos não mencionados ou omitidos neste decreto que façam parte do Decreto nº 8.666, de 27 de julho de 2020, desde que não contrariem as disposições acima.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
14 de agosto de 2020.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -**  
*Prefeito Municipal de Fernandópolis*

Registrado no livro próprio de decretos e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR -**  
*Secretário Municipal de Gestão*

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### DECRETO Nº 8.687 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020

##### DECRETO Nº 8.687 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020

(Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e dá outras providências).

**ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...**

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto, junto ao Orçamento Anual do Município de

Fernandópolis, com fundamento na Lei nº. 5.026, de 14 de agosto de 2020, um crédito adicional especial, na importância de **R\$ 173.174,21 (cento e setenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, destinado a repasse às seguintes entidades filantrópicas: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis e Associação de Voluntários no Combate ao Câncer – AVCC, em ambos os casos para a aplicação integral na realização dos respectivos objetos sociais e filantrópicos.

Parágrafo único. O valor do crédito adicional especial de que trata este artigo, contará com a seguinte classificação analítica da despesa orçamentária, a saber:

02 – PODER EXECUTIVO	
02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
02.04.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
04.123.0007.2.142 - Repasse de acordo com a Lei nº 3268-Irmandade da Sta Casa de Fernandópolis e a AVCC	
3.3.50.43.- Subvenções Sociais..... R\$	173.174,21
FR: Tesouro	

Art. 2º O valor do crédito adicional especial de que trata o Artigo 1º, será coberto com recursos provenientes do repasse da Sabesp referente a 2% (dois por cento) do montante do seu lucro operacional percebido na área territorial do Município de Fernandópolis.

Art. 3º Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, as leis que aprovaram o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
14 de agosto de 2020.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -**  
*Prefeito Municipal de Fernandópolis*

Registrado no livro próprio e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -**  
*Secretário Municipal de Gestão*

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### LEI Nº 5.024 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020

##### LEI Nº 5.024 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020

(Dispõe sobre as definições, conceitos, funções, conservação e manejo da vegetação urbana para a tutela do meio ambiente no âmbito do Município de Fernandópolis).

**ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...**



# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

### MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 1º. A presente Lei estabelece definições, conceitos, funções, infrações civis e administrativas e responsabilidades para tutela do meio ambiente, especialmente a conservação e manejo adequado da vegetação urbana no âmbito do Município de Fernandópolis.

#### SEÇÃO I

##### Dos Conceitos, Definições, Classificações e Funções da Vegetação Urbana

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, a vegetação no âmbito do município de Fernandópolis tem a seguinte classificação:

I. Quanto a sua localização, ela pode ser classificada como urbana ou rural:

a) Vegetação Urbana: qualquer espécie vegetal, nativa ou exótica, herbáceas, arbustivas ou lenhosas, que esteja localizada na área de abrangência do perímetro urbano e da zona de expansão urbana.

b) Vegetação Rural: qualquer espécie vegetal, nativa ou exótica, herbáceas, arbustivas ou lenhosas, que esteja localizada fora da área de abrangência do perímetro urbano e da zona de expansão urbana, dentro dos limites municipais oficiais.

II. Quanto a sua origem, ela poder classificada como nativa ou exótica:

a) Vegetação nativa: qualquer espécie vegetal, herbácea ou lenhosa, que seja originária da região Noroeste Paulista;

b) Vegetação exótica: qualquer espécie vegetal, herbácea ou lenhosa, que não seja originária da região Noroeste Paulista.

#### SEÇÃO II

##### Das Funções Ambientais da Vegetação Urbana

Art. 3º. A vegetação urbana consiste em parte fundamental da infraestrutura urbana, exercendo as seguintes funções ambientais:

I. Promover a biodiversidade da fauna e da flora urbana e a integração do homem com a natureza.

II. Reduzir os custos com saúde pública devido a umidificação do ar, redução da amplitude térmica e a redução da poluição do ar, com a fixação de carbono atmosférico.

III. Manter o conforto lumínico e térmico urbano pela amenização da ilha de calor urbano.

IV. Aumentar a infiltração de água no solo, com amortecimento do escoamento superficial e redução das vazões máximas e da suscetibilidade a enchentes e melhoria da qualidade de água dos mananciais.

#### SEÇÃO III

##### Da Composição da Vegetação Urbana

Art. 4º. A vegetação urbana, seja em espaços públicos ou privados, é composta de reservas florestais, áreas de preservação permanente, arborização urbana, paisagismo urbano e lotes livres.

I. As reservas florestais podem ser constituídas de florestas nativas, preservadas ou restauradas, destinadas a pagamentos ambientais ou conservação da biodiversidade.

II. As áreas de preservação permanente, definida pela Lei Federal nº 12.651/12, devem ser constituídas de florestas nativas, preservadas ou restauradas, exceto nos casos previstos nas legislações federal e estadual regentes sobre a matéria.

III. A arborização urbana é constituída de árvores, nativas ou exóticas, com morfologia adaptada às estruturas urbanas, conforme a Lei Municipal nº 3.493/09.

IV. O paisagismo urbano é constituído de vegetação arbórea, arbustiva, herbácea e/ou de forração, nativas ou exóticas, utilizadas em parques, praças, jardins, canteiros de avenidas, calçadas, entre outros.

V. A vegetação de lotes livres é constituída de espécies vegetais, nativas ou exóticas, que normalmente crescem espontaneamente ou são manejadas para manutenção da cobertura do terreno.

#### CAPÍTULO II

##### Do Manejo Sustentável da Vegetação Urbana

#### SEÇÃO I

##### Do Manejo Sustentável

Art. 5º. O manejo sustentável da vegetação urbana se constitui em um conjunto de práticas que tem por finalidade manter as funções previstas no Art. 3º desta Lei.

Art. 6º. As reservas florestais nativas e as áreas de preservação permanente urbanas, localizadas em áreas públicas, devem ser preservadas e não podem sofrer nenhum tipo de intervenção ou danos.

§ 1. Em caso de justificativa de realização de obras de interesse público e após aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pela análise técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Prefeitura Municipal poderá efetuar supressão parcial ou total da vegetação, desde que faça o pagamento ambiental de acordo com as legislações federal e estadual que regem a matéria.

§ 2. A Prefeitura Municipal deverá manter um viveiro de produção de mudas visando manter um estoque para restauração de áreas de preservação permanente urbanas e a implantação de reservas florestais nativas, para o cumprimento do Plano Municipal de Mata Atlântica (Lei Municipal nº 4.780/18), pagamentos ambientais e implantação de demais projetos de importância ambiental.

§ 3. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar acordos de parceria ou cooperação com particulares, pessoas físicas ou jurídicas, para elaboração e execução conjunta de projetos de restauração florestal, desde que acompanhado pela equipe técnica municipal.

Art. 7º. O manejo da arborização urbana deverá ser realizado segundo a Lei Municipal nº 3.493/09 (Lei Municipal de Arborização Urbana).

I. As pessoas físicas ou jurídicas, sejam públicas ou privadas, e a Prefeitura Municipal, poderão requerer a supressão de árvores da arborização urbana, nas condições previstas na Lei Municipal nº 3.493/09 (Lei Municipal de Arborização Urbana).

II. O pedido deverá ser analisado pelos técnicos da Secretar-



# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

### MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

ia Municipal de Meio Ambiente que, após fiscalização de campo, expedirá ou não autorização para a supressão.

III. Pedidos de supressão de mais de 3 árvores da arborização urbana também deverá ter aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo registrado em ata da reunião.

IV. As pessoas físicas ou jurídicas deverão compensar a supressão com a doação ou plantio de mudas.

V. No caso de optar pelo plantio de mudas, as pessoas físicas poderão utilizar o serviço gratuito oferecido no Programa Municipal "Disk Árvore".

VI. No caso de optar pela doação, as quantidades e as características das mudas a serem doadas serão definidas por meio de resoluções ou decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

VII. O plantio de árvores em espaços públicos deverá ser orientado pelos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, visando indicar a espécie mais adequada e as demais orientações para a realização do plantio em conformidade com as normas em vigor e as resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

VIII. A Prefeitura Municipal deverá manter Programa constante de doação e plantio de mudas de arborização urbana para pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 8º. O paisagismo urbano em áreas públicas deverá ser planejado e executado somente por equipe especializada da Prefeitura Municipal.

§ 1. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar acordos de parceria ou cooperação com particulares, pessoas físicas ou jurídicas, para elaboração e execução conjunta de projetos de paisagismo, desde que acompanhado pela equipe municipal de paisagismo urbano e não envolva repasse de recursos financeiros.

§ 2. Fica vedado o plantio ou implantação de qualquer projeto de paisagismo em área pública sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 9º. A vegetação urbana em lotes livres, seja de propriedade privada ou pública, deverá ser manejada de forma sustentável.

I. No caso de gramíneas/herbáceas, nativas ou não, a altura máxima das plantas não deverá ultrapassar 30 (trinta) centímetros.

II. Fica vedado o plantio de arbustos para cobertura em lotes livres na área urbana.

III. É permitido o plantio de árvores em lotes livres da área urbana, desde que não ofereçam risco ao patrimônio público e privado, bem como a vida humana.

IV. Na ausência de muro limítrofe entre os lotes, os proprietários dos lotes deverão manter um aceiro de, no mínimo, 1 (um) metro do limite para dentro do imóvel.

V. A supressão de árvores isoladas exóticas em lotes urbanos deverá ter autorização emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

VI. A supressão de árvores isoladas nativas em lotes urbanos deverá ter autorização emitida pela CETESB e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## SEÇÃO II

### Das Responsabilidades

Art. 10. Os proprietários, os possuidores, ou aqueles que a qual-

quer título detenham a posse nos limites da propriedade privada, respondem, solidariamente, pelo manejo sustentável da vegetação urbana, de qualquer tipo e espécie, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, bem como pelos eventuais danos ambientais decorrentes de manejos inadequados.

## SEÇÃO III

### Dos Danos à Vegetação Urbana

Art. 11. Constituem-se danos à vegetação urbana quaisquer ações físicas, química e/ou biológica, ou omissões a estas, que provoquem significativo impacto na quantidade e/ou integridade da vegetação, independentemente da condição, prejudicando as funções previstas no Art. 3º desta Lei.

I. Dentre as ações enumeradas no *caput*, incluem-se as ações de supressão parcial ou total, limpeza da serrapilheira em reservas florestais e áreas de preservação permanente, podas drásticas, queimadas, aplicação ou contaminação por químicos, danos mecânicos, físicos ou por animais herbívoros domésticos, entre outros.

II. Excluem-se desse artigo, quaisquer práticas de manejo sustentável que modifique a quantidade e/ou integridade da vegetação, desde que observados o disposto na Seção I deste Capítulo II.

## CAPÍTULO III

### Das Infrações e das Sanções Administrativas

Art. 12. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgão municipal ambiental competente, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observado o procedimento legal estabelecido pelo Código Municipal de Posturas Urbanas.

Art. 13. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa simples;
- III. multa diária;
- IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V. destruição ou inutilização do produto;
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto;



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

- VII. embargo de obra ou atividade;
- VIII. demolição de obra;
- IX. suspensão parcial ou total de atividades;
- X. restritiva de direitos.
- § 1. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
- I. a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III. a situação econômica do infrator, no caso de multa.
- § 2. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 3. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e das demais legislações ambientais em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
- § 4. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
- I. advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão municipal ambiental competente;
- II. opuser embaraço à fiscalização dos órgãos fiscalizadores municipais.
- § 5. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- § 6. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.
- § 7. No tocante às sanções de apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput*, verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos e sendo tomadas as seguintes medidas, a depender de cada caso:
- I. Os animais serão encaminhados aos órgãos competentes para guarda e devidos cuidados.
- II. Até que os animais sejam entregues aos órgãos competentes que estabelece o inciso I, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.
- III. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e poderão ser doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.
- IV. Os instrumentos utilizados na prática da infração apreendidos poderão ser revertidos ao patrimônio público municipal, vendidos ou descartados, garantida nesta hipótese a sua descaracterização por meio da reciclagem.
- § 8. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.
- § 9. As sanções restritivas de direito, que trata o inciso X do *caput*, são:

- I. suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V. proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 14. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 15. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 16. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 01 (um) URM e o máximo de 100 (cem) URMs.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
14 de agosto de 2020.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -**  
*Prefeito Municipal de Fernandópolis*

Registrada no livro próprio de leis e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -**  
*Secretário Municipal de Gestão*

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### LEI Nº 5.025 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020

#### LEI Nº 5.025 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020

(Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Fernandópolis).

**ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Fernandópolis, conforme o Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Fernandópolis, bem como definir



# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

### MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

os objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes para a gestão municipal integrada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no município de Fernandópolis.

Art. 2º. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente por atividades que gerem resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, em conformidade e sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), os resíduos sólidos municipais são classificados, quanto a sua origem, da seguinte forma:

I. Resíduos Sólidos Urbanos: divididos em materiais recicláveis (metais, aço, papel, plástico, vidro etc.) e matéria orgânica, originados de atividades domésticas como alimentação e higiene pessoal, bem como os da limpeza urbana.

II. Resíduos da Construção Civil: gerados nas construções, reformas, reparos e demolições, bem como na preparação de terrenos para obras.

III. Resíduos com Logística Reversa Obrigatória: pilhas e baterias; pneus; lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; produtos eletroeletrônicos e seus componentes; resíduos de madeira e do setor moveleiro, entre outros a serem incluídos.

IV. Resíduos Industriais: gerados nos processos produtivos e instalações industriais; normalmente, grande parte são resíduos de alta periculosidade.

V. Resíduos Sólidos de Serviços de Transporte: gerados pelos serviços de transportes de quaisquer natureza, acrescidos de resíduos sépticos que podem conter organismos patogênicos.

VI. Resíduos de Serviços de Saúde: gerados em qualquer serviço de saúde.

VII. Resíduos Sólidos de Mineração: gerados em qualquer atividade de mineração.

VIII. Resíduos Sólidos Agrossilvopastoris (orgânicos e inorgânicos): dejetos da criação de animais; resíduos associados a culturas da agroindústria, bem como da silvicultura; embalagens de defensivos, fertilizantes e insumos.

Art. 4º. Entende-se por Gestão de Resíduos Sólidos, quaisquer que sejam, as etapas de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada, com qualidade para a manutenção do saneamento ambiental e da saúde da população.

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

### SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 5º. Com base na Lei Federal nº 12.305/2010, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Fernandópolis a gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos devendo cobrar justamente pelos custos do serviço.

Art. 6º. A gestão de quaisquer outros tipos de resíduo sólido pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis somente será realizada sob duas condições:

I. Caso a origem dos resíduos seja de atividades públicas municipais; ou

IX. Caso a origem dos resíduos seja de pessoas físicas ou jurídicas residentes no município, desde que se faça a cobrança justa para a gestão do resíduo.

Art. 7º. O município deverá cumprir o estabelecido na Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), especialmente a atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, no que couber.

## SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS EM GERAL

Art. 8º. É de obrigação das pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou possuidoras de imóveis no município, triar e acondicionar resíduos sólidos urbanos gerados nos imóveis em embalagens adequadas e descartar corretamente nos locais apropriados.

§1º. A municipalidade deve proporcionar um local adequado para o descarte dos resíduos sólidos urbanos gerados nos imóveis, seja de qualquer tipo.

§2º. Os locais apropriados para o descarte de resíduos sólidos urbanos serão indicados pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

§3º. Será considerado infração administrativa ambiental, passível de multa e outras sanções, descartar qualquer tipo de resíduo em local não indicado para essa finalidade, sem prejuízo do ressarcimento ao erário dos custos pelos serviços realizados pelo ente público municipal.

Art. 9º. A gestão de qualquer outro tipo de resíduo sólido de pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades empresariais ou institucionais, considerando o princípio do gerador pagador da Lei 12.305/2010, deverá ser realizado conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 10. Os resíduos sólidos acumulados em imóveis de propriedade ou de posse de pessoas físicas ou jurídicas, seja em área rural ou urbana, sem a devida autorização ambiental, será tipificado como infração administrativa ambiental, passível de multa e outras sanções, sem prejuízo do ressarcimento ao erário dos custos pelos serviços realizados pelo ente público municipal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de provar a origem dos resíduos sólidos armazenados no imóvel, a responsabilidade será solidariamente do proprietário e do possuidor.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

### SEÇÃO I DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 11. Deverá ser de obrigação da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, conforme a Lei 12.305/10, seja de forma direta ou terceirizada.

Art. 12. Neste gerenciamento estão incluídos os resíduos sólidos



# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

### MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

urbanos originados da limpeza urbana, provenientes dos serviços de poda, capinação, varrição e limpeza de vias, logradouros públicos, locais de feiras e bocas-de-lobo ou caixas de ralo, desde que sejam de empreendimentos ou atividades públicas municipais.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Fernandópolis se resguarda no direito de oferecer ou não, os serviços de qualquer uma das etapas de coleta, transporte ou disposição de resíduos de limpeza urbana para terceiros, desde que cobre justamente pelos serviços.

Art. 13. É obrigação do munícipe, proprietário ou possuidor, zelar da Gestão de Resíduos Sólidos Domiciliares em seu imóvel, a partir das seguintes ações:

I. Instalação de lixeiras na calçada em frente de seus imóveis, que sejam de capacidade compatível ao volume produzido.

X. Acondicionamento adequado em embalagens plásticas com capacidade compatível ao volume produzido, que permitam o adequado isolamento, até a realização da coleta.

XI. Triagem dos resíduos sólidos recicláveis dos não recicláveis, realizando o acondicionamento para coleta em embalagens separadas e acondicionando conforme cronograma de coletas de lixo comum e coleta seletiva informadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 14. A Prefeitura Municipal deverá manter um programa constante de educação ambiental que instrua os munícipes nas boas práticas da Gestão de Resíduos Sólidos Domiciliares.

#### SEÇÃO II DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 15. A gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil deve ser orientada pela Lei Municipal nº 4.656 de 2017, em conformidade com a Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

#### SEÇÃO III DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM LOGÍSTICA REVERSA OBRIGATÓRIA

Art. 16. A gestão de Resíduos com Logística Reversa Obrigatória deverá ser de responsabilidade do empreendedor;

§1º. A Prefeitura Municipal de Fernandópolis se resguarda no direito de oferecer ou não os serviços de qualquer uma das etapas de coleta, transporte ou disposição desse tipo de resíduo para terceiros, desde que cobre justamente pelos serviços.

§2º. A Prefeitura Municipal de Fernandópolis será obrigada a realizar a gestão desse tipo de resíduo, caso sejam originados de atividades ou empreendimento públicos municipais.

Art. 17. A emissão de novos alvarás, bem como na renovação dos alvarás vigentes, ficará condicionada a apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme a Lei 12.305/10 (modelo no ANEXO I), pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

#### SEÇÃO IV DA GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Art. 18. A Gestão de Resíduos Industriais pelas Indústrias deverá seguir o estabelecido nas Licenças Prévias (LP), Licenças de Instalação (LI) ou Licenças de Operação (LO) obtidas nos órgãos

ambientais reguladores competentes.

Parágrafo único. A emissão de novos alvarás, bem como na renovação dos alvarás vigentes, para as Indústrias, estará condicionada a apresentação das Licenças Ambientais dos órgãos competentes.

#### SEÇÃO V DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 19. A Gestão de Resíduos Sólidos dos Serviços de Transporte deverá ser de responsabilidade do empreendedor.

I. A Prefeitura Municipal de Fernandópolis se resguarda no direito de oferecer ou não os serviços de qualquer uma das etapas de coleta, transporte ou disposição desse tipo de resíduo para terceiros, desde que cobre justamente pelos serviços.

XII. A Prefeitura Municipal de Fernandópolis será obrigada a realizar a gestão desse tipo de resíduo, caso sejam originados de atividades ou empreendimento públicos municipais.

Art. 20. A emissão de novos alvarás, bem como na renovação dos alvarás vigentes, ficará condicionada a apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos conforme a Lei 12.305/2010 (modelo no ANEXO I), pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21. As carcaças, chassis ou outro tipo de partes de veículos automotores abandonados em áreas públicas, poderão ser considerados resíduos sólidos descartados irregularmente e passíveis de limpeza e destinação pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, sob as seguintes condições:

I. Caso estes resíduos estejam representando risco a segurança e saúde pública; ou

XIII. Caso tenha um laudo de profissional habilitado pela Municipalidade, certificando a perda de funcionalidade desses veículos ou parte deles.

#### SEÇÃO VI DA GESTÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 22. A Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde deverá ser de responsabilidade do empreendedor.

§1º. A Prefeitura Municipal de Fernandópolis se resguarda no direito de oferecer ou não os serviços de qualquer uma das etapas de coleta, transporte ou disposição desse tipo de resíduo para terceiros, desde que cobre justamente pelos serviços.

§2º. A Prefeitura Municipal de Fernandópolis será obrigada a realizar a gestão desse tipo de resíduo, caso sejam originados de atividades ou empreendimento públicos municipais.

Art. 23. A emissão de novos alvarás, bem como na renovação dos alvarás vigentes, ficará condicionada a apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos conforme a Lei 12.305/2010 (modelo no ANEXO I), pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24. Nos Receituários Médicos deverão constar impresso as recomendações para o descarte correto de medicamentos vencidos ou não utilizados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos terão um prazo de 12 me-



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

ses para cumprir a determinação do *caput*.

### SEÇÃO VII DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA MINERAÇÃO

Art. 25. A Gestão de Resíduos Sólidos da Mineração deverá seguir o estabelecido nas Licenças Prévias (LP), Licenças de Instalação (LI) ou Licenças de Operação (LO) obtidas nos órgãos ambientais reguladores competentes.

Parágrafo único. A emissão de novos alvarás, bem como na renovação dos alvarás vigentes, para as Mineradoras, estará condicionada a apresentação das Licenças Ambientais dos órgãos competentes.

### SEÇÃO VIII DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS AGROSSIL- VOPASTORIS (ORGÂNICOS E INORGÂNICOS)

Art. 26. A Gestão de Resíduos Sólidos Agrossilvopastoris, orgânicos e inorgânicos, gerados pelas Agroindústrias deverá seguir o estabelecido nas Licenças Prévias (LP), Licenças de Instalação (LI) ou Licenças de Operação (LO) obtidas nos órgãos ambientais reguladores competentes.

Parágrafo único. A emissão de novos alvarás, bem como na renovação dos alvarás vigentes, para as Agroindústrias, estará condicionada a apresentação das Licenças Ambientais dos órgãos competentes.

Art. 27. A Gestão de Resíduos Sólidos Agrossilvopastoris, orgânicos e inorgânicos, gerados na Pecuária deverá seguir o estabelecido nas Licenças Ambientais, quando a legislação do órgão competente exigir.

Art. 28. Os resíduos sólidos originados de embalagens de defensivos, fertilizantes e adubos deverão seguir as orientações da Política Nacional de Logística Reversa, estabelecidas pelos atos normativos, devendo ser entregues após sua utilização ou vencimento, nos estabelecimentos em que foram adquiridos.

Art. 29. Os empreendimentos pecuários que gerem resíduos orgânicos de dejetos de animais que gerem quantidade de significativo impacto ambiental, a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente por meio de resoluções, terão a emissão de alvarás, bem como na renovação de alvarás vigentes, condicionadas a apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos conforme a Lei 12.305/2010 (modelo no ANEXO I), pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

### SEÇÃO IX DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE EVENTOS

Art. 30. Os resíduos sólidos originados em eventos organizados por pessoas físicas ou jurídicas, sendo de qualquer tipo, em espaços públicos ou privados, devem ser de responsabilidade de seus organizadores.

§1º. A Prefeitura Municipal de Fernandópolis se resguarda no direito de oferecer ou não os serviços de qualquer uma das etapas de coleta, transporte ou disposição desse tipo de resíduo para terceiros, desde que cobre justamente pelos serviços.

§2º. A Prefeitura Municipal de Fernandópolis será obrigada a

realizar a gestão desse tipo de resíduo, caso sejam organizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 31. As comissões organizadoras de eventos terão a emissão de alvarás ou autorizações municipais, condicionadas a apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos conforme a Lei 12.305/2010 (modelo no ANEXO II), pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

### CAPÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA

#### SEÇÃO I

##### Da Fiscalização e Das Responsabilidades

Art. 32. O poder de polícia é exercido por meio dos agentes de fiscalização que procederão vistorias periódicas a fim de constatar o cumprimento desta Lei, bem como eventuais denúncias ou representações de pessoas ou outros órgãos públicos.

Art. 33. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se como infratores:

- I. O proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- XIV. O proprietário da empresa ou da instituição ou seu administrador ou dirigente legal.

#### SEÇÃO II

##### Das Infrações Administrativas e Das Penalidades

Art. 34. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 35. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I. advertência;
- XV. multa simples;
- XVI. multa diária;
- XVII. apreensão de equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- XVIII. suspensão de venda e fabricação do produto;
- XIX. embargo de obra ou atividade;
- XX. suspensão parcial ou total de atividades;
- XXI. restrição de direitos.

§ 1. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I. a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- XXII. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- XXIII. a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e das demais legislações ambientais em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

previstas neste artigo.

§ 4. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I. advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão municipal ambiental competente;

XXIV. opuser embaraço à fiscalização dos órgãos fiscalizadores municipais.

§ 5. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 6. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7. No tocante à sanção de apreensão referida no inciso IV do caput, verificada a infração, os instrumentos utilizados na prática da infração apreendidos poderão ser revertidos ao patrimônio público municipal, vendidos ou descartados, garantida nesta hipótese a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 8. As sanções indicadas nos incisos V a VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 9. As sanções restritivas de direito, que trata o inciso VIII do caput, são:

- I. suspensão de registro, licença ou autorização;
- XXV. cancelamento de registro, licença ou autorização;
- XXVI. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- XXVII. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XXVIII. proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 36. A aplicação de penalidades referidas nesta Lei não isenta os infratores das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar eventuais danos ambientais ou a terceiros, sem prejuízo de se informar ao órgão competente de investigação para apuração de eventual infração criminal.

Art. 37. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados por ato do Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos decorrentes da atividade administrativa, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Art. 38. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

Art. 39. Na reincidência, poderá a autoridade competente aplicar penalidades mais rigorosas, conforme os parâmetros do art. 35, parágrafo 1º.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 40. Os valores pagos a título de multa das infrações previstas nesta Lei, quando oriundas dos agentes de Fiscalização Ambiental, constituirá receita ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 41. A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

- I - tentativa de impedir a ação fiscalizadora;
- II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um tempo mínimo de 10 (dez) dias, com exceção daquelas aplicadas em razão de enquadramento na conduta descrita no inciso III deste artigo, cujo prazo mínimo será de 30 (trinta) dias.

Art. 42. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de autorização ou licença;
- II - interdição de estabelecimento;
- III - desobediência à pena de interdição de estabelecimento.

Art. 43. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 44. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 01 (um) URM e o máximo de 100 (cem) URMs.

Art. 45. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Massanobu Rui Okuma",  
14 de agosto de 2020.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -**  
*Prefeito Municipal de Fernandópolis*

Registrada no livro próprio de leis e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -**  
*Secretário Municipal de Gestão*



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

### ANEXO I - PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PESSOAS JURÍDICAS

#### 1. Caracterização do Empreendimento

1.1. Nome do Empreendimento:
1.2. CNPJ:
1.3. Endereço/Telefone:
1.4. Coordenadas geográficas do Empreendimento:
1.5. Data de início das atividades:
1.6. Descrição simplificada da atividade:
1.7. Caso haja Licenças Ambientais, informar o número:
1.8. Assinatura do representante legal:
Fernandópolis – SP, de de
Nome do representante legal RG e CPF



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

### 2. Resíduos sólidos gerados anualmente (para empreendimentos com pedido de alvará)

2.1. Tipo de resíduos sólidos gerados (conforme ANEXO III):				
2.2. Tipo (letra)	2.3. Origem	2.4. Geração prevista (m <sup>3</sup> ou kg)	2.5. Coleta	2.6. Destinação*

\*Demonstrar a destinação por cópia de contrato de serviço especializado.

Obs: Utilizar quantas planilhas precisar.

### 3. Controle anual de resíduos sólidos (para Empreendimentos com pedido de renovação do alvará, após o primeiro ano de aprovação dessa Lei Municipal)

3.1. Tipo de resíduo relacionado em no item "2.1."		
3.2. Meses após o início da atividade	3.3. Data de referência	3.4. Quantidade de resíduos sólidos gerados (m <sup>3</sup> ou kg)*
1°		
2°		
3°		
4°		
5°		



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

6°		
7°		
8°		
9°		
10°		
11°		
12°		

\*Demonstrar a destinação por cópia de contrato de serviço especializado.

### ANEXO II - PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA EVENTOS

#### 1. Caracterização do Evento

1.1. Nome do Evento:
1.2. Endereço ou coordenadas do local do Evento
1.3. Responsável Legal:
1.4. CNPJ ou CPF
1.5. Endereço/Telefone do responsável legal:
1.6. Data e horário de início:
1.7. Data e horário de término:
1.8. Descrição simplificada das atividades no evento:



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

1.9. Caso haja Licenças Ambientais, informar o número:
1.10. Assinatura do representante legal:
Fernandópolis – SP, de de
Nome do representante legal RG e CPF



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

### 2. Resíduos sólidos previstos para serem gerados no evento

#### 2.1. Tipo de resíduos sólidos gerados previstos (conforme ANEXO III):

Tipo (letra)	Origem	Geração prevista (m <sup>3</sup> ou kg)	Coleta	Destinação

Obs: Utilizar quantas planilhas precisar.

**ANEXO III** – Classificação dos resíduos sólidos gerados conforme o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Fernandópolis/SP (Lei Municipal n. 4853 de 10 de maio de 2019)

Conforme o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Fernandópolis/SP (Lei Municipal n. 4853 de 10 de maio de 2019), visando facilitar o processo de gestão, dividiu-se os resíduos sólidos gerados no município de acordo com a Tabela abaixo.

Letra	Descrição
a	Resíduos sólidos domiciliares e comerciais - úmidos
b	Resíduos sólidos domiciliares e comerciais – recicláveis
c	Resíduos sólidos de limpeza urbana
d	Resíduos sólidos de saúde
e	Resíduos sólidos da construção civil
f	Resíduos sólidos industriais
g	Resíduos sólidos da zona rural



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

h	Resíduos sólidos agrossilvipastoris
i	Resíduos sólidos de serviço de saneamento
j	Resíduos sólidos de serviço de transporte
k	Resíduos sólidos de pilhas e baterias
l	Resíduos sólidos pneumáticos
m	Resíduos sólidos eletrônicos
n	Resíduos sólidos de lâmpadas fluorescentes
o	Resíduos sólidos de cadáveres de animais
p	Resíduos sólidos cemiteriais
q	Resíduos sólidos de mineração

OBS: As definições de cada tipo de resíduo encontram-se disponíveis no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Fernandópolis/SP.



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### LEI Nº 5.026 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020

##### LEI Nº 5.026 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020

(Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e dá outras providências).

**ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um crédito adicional especial, na importância de **R\$ 173.174,21 (cento e setenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, destinado a repasse às seguintes entidades filantrópicas: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis e Associação de Voluntários no Combate ao Câncer – AVCC, em ambos os casos para a aplicação integral na realização dos respectivos objetos sociais e filantrópicos.**

Parágrafo único. O valor do crédito adicional especial de que trata este artigo, contará com a seguinte classificação analítica da despesa orçamentária, a saber:

02 – PODER EXECUTIVO	
02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
02.04.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
04.123.0007.2.142 - Repasse de acordo com a Lei nº 3268-Irmandade da Sta Casa de Fernandópolis e a AVCC	
3.3.50.43.- Subvenções Sociais..... R\$	173.174,21
FR: Tesouro	

**Art. 2º O valor do crédito adicional especial de que trata o Artigo 1º, será coberto com recursos provenientes do repasse da Sabesp referente a 2% (dois por cento) do montante do seu lucro operacional percebido na área territorial do Município de Fernandópolis.**

**Art. 3º Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, as leis que aprovaram o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.**

**Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
14 de agosto de 2020.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -**  
**Prefeito Municipal de Fernandópolis**

Registrado no livro próprio e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -**  
**Secretário Municipal de Gestão**

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### PORTARIA Nº 19.567 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020

##### PORTARIA Nº 19.567 – DE 14 DE AGOSTO DE 2020

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, Prefeito do Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;...

**DESIGNA** o servidor senhor **MARCUS VASCONCELLOS TELES DA SILVA**, RG.: 30.988.355, para prestar serviços junto a Incubadora, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, exercendo as atribuições do cargo público de **DIRETOR DE DIVISÃO**, de provimento em COMISSÃO, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, retroagindo seus efeitos a 04 de agosto de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”,  
14 de agosto de 2020.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -**  
**Prefeito Municipal de Fernandópolis**

Registrada no livro próprio de portarias e publicada por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -**  
**Secretário Municipal de Gestão**



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

### CONTABILIDADE / TESOURARIA

#### CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS

#### CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS

De acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, JUSTIFICA-SE as alterações na Ordem Cronológica de Pagamentos, a saber:

Razão Social	Empenho	Nota Fiscal	Valor Bruto
IRMEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	754/	1966-	R\$ 921,64
	753/	1967-	R\$ 1.418,50
	755	44	R\$ 1.620,00
ADRIKAK COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIP LTDA EPP	486/	5615-	R\$ 330,00
	498/	5619-	R\$ 1.485,00
	504/	5620-	R\$ 165,00
	505	5616	R\$ 330,00
FERNANDO ROGERIO MARTIN ME	2193	2002	R\$ 11,84
FRANSLEI THIAGO IZELI ME	2242	74	R\$ 10.465,00
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A	2043	1441847-1442269	R\$ 193,60 R\$ 387,20
INSTITUTO BRASIL DE INTELIGENCIA EM ADMINIST. PUBLICA LTDA ME	38	4552	R\$ 3.900,00
JECIANE DE ARAUJO VIEIRA SOARES	5131/19	13	R\$ 998,00
KAGESAWA & KAGESAWA LTDA ME	2259	315	R\$ 450,00
LEAD EDITORIAL E SISTEMAS EIRELI	4595/19	137	R\$ 430,00
LUCIANA CECILIA SABINO PREIHSNER ME	1408	1598	R\$ 3.860,00
NOROMIX CONCRETO S/A	1251/	4428-	R\$ 1.440,00
	2123	4441-	R\$ 3.840,00
		23500- 23505	R\$ 6.615,00 R\$ 6.615,00
PORTAL LTDA	1138	121817	R\$ 12.012,00
PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	1175	157250	R\$ 1.742,40
R.S.A COMÉRCIO E SERVIÇOS EM SOLUÇÃO DIGITAL EIRELI	506/	1249-	R\$ 2.931,11
	881	1251-	R\$ 997,82
		1250	R\$ 586,22
R.T DISTRIBUIDORA EIRELI ME	2104	8968	R\$ 560,00
TEOTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA ME	73	594	R\$ 658,00
VIRGINIO & FILHOS LTDA ME	2140/	4523-	R\$ 214,00
	2141/	4524-	R\$ 876,00
	2142/	4525-	R\$ 935,30
	2189/	4534-	R\$ 8,64
	2190	4532	R\$ 102,40

Justificativa: Despesa com: Aquisição de peças para reparos no veículo Retroescavadeira recém-adquiridos pela Secretaria de Obras e Infraestrutura; Empresa especializada na prestação de serviços de Impressão (Outsourcing), com fornecimento de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva para as Secretarias Municipais; Aquisição de buchas e arruelas para reparos na iluminação da Praça dos Arnaldos pela Secretaria de Obras e Infraestrutura; Passagem de fibra óptica entre os setores- Almoxarifado e Paço Municipal- para interligação de ambos com a rede de computadores e internet para Almoxarifado Novo; Publicações de editais de concorrência, tomada de preços, etc. da municipalidade no Diário Oficial do Estado de São Paulo; Empresa especializada na prestação de serviços técnicos e consultoria específica e exclusiva na área administrativa e tributária do município; Monitoria de artesanato para ministrar aulas pela Secretaria de Cultura; Serviço de mão de obra emergencial para instalação de Central de PABX nas novas instalações prediais do Almoxarifado; Empresa especializada para manutenção do Diário Oficial eletrônico; Empresa especializada na prestação de serviços em reformulação, adequação, inclusão, hospedagem e manutenção das aplicações web e portal do município; Aquisição de pedra, pó de pedra e concreto para execução de serviços diversos pela Secretaria de Obras e Infraestrutura; Aquisição de tubo de concreto PA-2 para reparo no sistema de drenagem no Jardim Guanabara; Aquisição de medicamentos dispensados aos pacientes atendidos pela Atenção Básica; Aquisição de água mineral (galão 20L) para serem consumidos no POU-TEMPO; Prestação de serviços e manutenção e reparos técnicos nas repetidoras de TV do município; Aquisição de materiais para uso no Viveiro Municipal, Disk Arvore e Horto Florestal. **Tendo em vista a dificuldade encontrada no início desta gestão, como dívida alta de curto prazo, bem como a necessidade de manter os serviços essenciais a municipalidade, é que faz a presente alteração da ordem cronológica.**

Fernandópolis, 14 de Agosto de 2020.

Sebastião Carlos Besteti – Secretário Municipal da Fazenda



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Segunda-feira, 17 de Agosto de 2020

Ano I - Edição 474

### LICITAÇÕES

**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2.020**  
**PROCESSO Nº 137/2020**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2.020**  
**PROCESSO Nº 137/2020**

### **COMUNICADO**

Fica **designada** para o dia 19 de Agosto de 2020, as 09:00 hr, na sala de Imprensa do Paço Municipal, sito a Rua Bahia, 1264, sessão para abertura dos envelopes propostas do referido processo licitatório.

Fernandópolis-SP., 14 de agosto de 2.020.

**- RAFAEL VIEIRA MENEZES-**  
**Gerente de Suprimentos**